



“BRASIL – DO CABURAI AO CHUÍ” CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

**COMISSÃO DE POLÍTICAS PARA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES,
IDOSOS E PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

PARECER DO RELATOR

Proposição: **Projeto de Lei n.º 202/2024**

Autoria: **Insp. Daniel Mangabeira**

Ementa: **Dispõe sobre a equiparação do lúpus eritematoso sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos e dá outras providências.**

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 202/2024, de autoria do VEREADOR INSP. DANIEL MANGABEIRA, que tem como finalidade dispor sobre a equiparação do lúpus eritematoso sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos e dá outras providências

A matéria foi lida na Sessão Ordinária desta casa no dia 13/08/2024.

Após, a **Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa**, na qual teve como relator o Vereador Thiago Fogaça, emitiu **Parecer favorável** para aprovação.

Ato contínuo, encaminhada a proposição para a Comissão de Políticas para Mulheres, Crianças e Adolescentes, Idosos e Pessoa com Deficiência, esta parlamentar foi designada como relatora, de acordo com o inciso III, do art. 69 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Conforme leciona o caput do artigo 83 C, do Regimento Interno desta casa “competem à Comissão de Políticas para Mulheres, Crianças e Adolescentes, Idosos e Pessoa com Deficiência promover políticas e defender direitos das mulheres, das crianças e adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência. (AC)”.

Nesse sentido, em percruto a proposição, resta evidente a competência desta para manifestar-se a respeito da proposição em comento.



“BRASIL – DO CABURAI AO CHUÍ” CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, destaco que a constitucionalidade do Projeto de Lei já foi objeto de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual não vislumbrou óbice para aprovação do projeto de lei.

No que tange ao mérito, a proposta se reveste de grande relevância social, uma vez que busca reconhecer o Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES como condição equiparável às deficiências físicas e intelectuais para os efeitos jurídicos.

Tal medida visa garantir a essas pessoas o acesso a direitos e benefícios que possam minimizar os impactos da doença em sua vida cotidiana.

Portanto, pelos motivos expostos e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com as normas e princípios do nosso ordenamento jurídico, não há qualquer óbice para o prosseguimento da tramitação regimental nesta Casa Legislativa.

IV. VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas neste parecer, esta relatora opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 202/2024.

Ante o exposto, é o parecer.

Boa Vista - RR, 04 de abril de 2025.

WALIKIRIA RIBEIRO DOS REIS
VERADORA

